

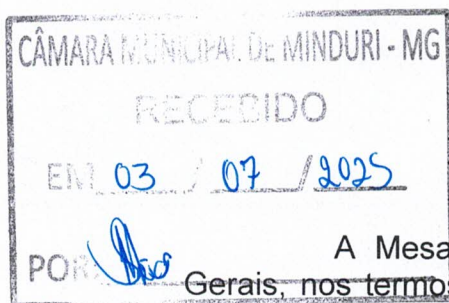


CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 03/2025



MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI PARA DISPOR SOBRE O REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica modificado o *caput* do artigo 30 da Lei Orgânica de Minduri, e a ele acrescidos quatro parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. *É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos destinados ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.*

§ 1º. *Por opção do Vereador requerente, o requerimento poderá ser submetido à deliberação do plenário, caso em que, se aprovado, será encaminhado como requerimento da Câmara.*

§ 2º. *É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do caput desse artigo.*

§ 3º. *A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal, e também faculta ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações.*

§ 4º. *Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente da Câmara sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 2º, submetendo-se às mesmas sanções em caso de recusa ou não atendimento, no que couber."*

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 03 de julho de 2025.

Rocha

[Signature]

Raquel Ap. da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Minduri-MG, 03 de julho de 2025.

VEREADORA RAISSA CARVALHO ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG

Legislatura 2025/2028 – Gestão 2025

VEREADORA RAQUEL APARECIDA DA SILVA

Vice-presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG

Legislatura 2025/2028 – Gestão 2025

VEREADORA JACIARA PORTELA NASCIMENTO

Secretária da Câmara Municipal de Minduri-MG

Legislatura 2025/2028 – Gestão 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

JUSTIFICATIVA

A presente proposição representa importante avanço na promoção da transparência, no fortalecimento do princípio republicano e na defesa do interesse público, ao assegurar prerrogativas essenciais aos vereadores para o pleno exercício da função fiscalizatória, conforme previsto no artigo 31 da Constituição Federal, que estabelece como competência dos Legislativos municipais a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Em consonância com o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição, que define a democracia como fundamento do Estado brasileiro, é imprescindível garantir aos representantes do povo instrumentos efetivos de fiscalização.

Assim, a reformulação do artigo 30 da LOM tem o objetivo de fortalecer a transparência da Administração Municipal, assim como a prerrogativa de fiscalização da Câmara Municipal, como instituição, e dos vereadores individualmente.

Ocorre que, da forma como é previsto atualmente, este artigo só permite o encaminhamento de pedidos de informação ao Poder Executivo mediante aprovação do plenário. Com isso, há risco de que a obtenção de informações pelos vereadores junto à Prefeitura seja mais difícil e burocrática do que a sua obtenção pelo cidadão comum, o qual, por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), tem assegurada a garantia constitucional de obter quaisquer informações de interesse particular ou geral, mediante simples requerimento.

Porém, em se tratando de requerimentos de vereadores, presume-se que se trata necessariamente de pedidos visando à defesa de interesses coletivos e do exercício da prerrogativa constitucional de fiscalização da Administração Pública. Por isso a obtenção de informações pelos membros do Poder Legislativo deve observar, no mínimo, o mesmo padrão que aquele aplicável aos demais cidadãos. Mas, se possível, deve ser mais ágil e facilitada.

Sob a ótica política, a proposição também impede manobras que possam dificultar ou atrasar o acesso dos vereadores às informações, como a rejeição injustificada de requerimentos individuais por decisões unilaterais da presidência ou pela maioria do plenário. Assim, fortalece a independência de cada Vereador no exercício de seu mandato, permitindo-lhe atuar na defesa dos interesses da população que representa.

Destaca-se ainda que a proposta não apenas reforça o papel fiscalizador do Legislativo, mas também aprimora a relação entre Executivo e Câmara, estabelecendo regras claras para os prazos, e consequências em caso de descumprimento. Isso cria ambiente de maior previsibilidade institucional e contribui para a eficiência da administração pública.

Por todas essas razões, políticas, constitucionais e legais, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que traduz em norma a necessidade de respeito às prerrogativas parlamentares e à efetividade do controle externo, pilares indispensáveis para a democracia, bem como a probidade administrativa e a boa governança no Município.

Rocha

[Assinatura]

Raquel Ap. da Silva